



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
A/C Sr. Pregoeiro

Ref.: Edital PE04/2021-SEINFRA/SRP

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos de Pregão Eletrônico em epígrafe, ora denominada Recorrente, vem respeitosamente por intermédio de seu representante ao final assinado, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, I, "a" e "c" da Lei n. 8.666/93 e item 8, do Edital de Licitação, o que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, requer que o Sr. Pregoeiro promova juízo de retratação na forma como lhe permite o artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, para que declare frustrado o certame em razão da não rejeição do lance ofertado pela recorrente tempestivamente, ensejando a contratação do item pela administração pública por valor elevado.

Caso mantenha o entendimento de anulação parcial do certame, o que não se espera, requer a regular remessa das Razões de Recurso Administrativo à Autoridade Superiora responsável pela revisão dos seus atos, com suspensão do certame até o julgamento de mérito do recurso, na forma do artigo 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento

Viçosa do Ceará, 6 de julho de 2021

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
JULIANE GRECA

ILUSTRE AUTORIDADE SUPERIORA RESPONSÁVEL PELA REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS
PELO SR. PREGOEIRO NOMEADA PARA CONDUÇÃO DO EDITAL PE04/2021-SEINFRA/SRP



Ref.: Edital PE04/2021-SEINFRA/SRP

Recorrente: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico tendo por objeto o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de insumos para execução de pavimentação asfáltica no Município de Viçosa do Ceará/CE, conforme quantitativo, prazos e demais condições previstas no Edital e seus anexos.

Na data designada do Pregão Eletrônico, a Greca Distribuidora de Asfaltos, ora recorrente, ofertou lance equivocado, solicitando o seu imediato cancelamento quando o processo ainda estava em disputa.

O Sr. Pregoeiro, mesmo identificando que o lance ofertado pela Greca era inexequível, pois muito abaixo dos lances que estavam sendo ofertados, ainda assim



ignorou o pedido de cancelamento e deu continuidade ao certame, permitindo outro lance inexequível. Após, nenhum outro lance foi ofertado.

Encerrado o prazo de lances e sem que o Sr. Pregoeiro tenha analisado o pedido da recorrente de cancelamento do lance, foi a recorrente desclassificada, sendo chamado o segundo colocado.

Ainda assim, a recorrente informou que tinha condições de baixar o lance vencedor, de R\$ 4.949,00, o que não mais era possível em razão da identificação dos licitantes.

Ao final, o Sr. Pregoeiro acabou convocando o segundo colocado, declarando-o vencedor ao valor unitário de R\$ 4.949,00, o qual poderia ser inferior, caso o Sr. Pregoeiro tivesse cancelado o lance da recorrente tempestivamente e tivesse dado continuidade à etapa de recebimento de propostas.

Neste contexto, vem a recorrente apresentar suas razões recursais para que o certame seja declarado fracassado, considerando que o lance vencedor está muito acima do mercado para o item, trazendo nítido prejuízo ao erário.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. DA AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE LANCE INEXEQUÍVEL PELO SR. PREGOEIRO E A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE LANCE VENCEDOR DE VALOR ELEVADO PARA O ITEM – OFENSA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O artigo 6º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que ***“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

O fundamento do processo licitatório é garantir a escolha da proposta MAIS VANTAJOSA para a administração pública, assim entendida como a proposta que garantir a melhor relação custo-benefício. Como assevera Jessé Torres Pereira Júnior:

“O sistema da Lei nº 8.666/83 deixa claro que o parâmetro para a estimativa do valor do objeto a ser licitado _ passo indispensável para cumprirem-se os requisitos do art. 7º, § 2º, incisos I, II e III, a que se assemelham os dos arts. 14 e 15, no caso de compras _ é o dos preços correntes do mercado. E é com base nesses preços que se exerce o controle, interno e externo, sobre a economicidade das contratações administrativas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública -7ª ed. Os.136/137).

Busca-se com a licitação a compra do produto ou a prestação de um serviço pelo menor preço. Todas as decisões tomadas ao longo do procedimento, seja na análise da habilitação, dos lances ou regularidade formal de documentos, devem sempre ser ponderadas pela maior vantajosidade da administração pública.

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União: *“no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes” (Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010).*

No caso, ao identificar que a recorrente ofertou um lance inexequível (pois muito abaixo do custo do material a ser adquirido na fonte produtora) e manifestou tempestividade sua intenção de cancelamento, deveria o Sr. Pregoeiro promover o imediato cancelamento do lance e dar continuidade ao recebimento de novas propostas.

Contudo, assim não procedeu o Sr. Pregoeiro, pois não analisou o pedido de cancelamento do lance e deixou o certame seguir até o final. Este comportamento inibiu a oferta de novos lances pelos outros licitantes (inclusive pela recorrente), visto que não poderiam baixar um lance que sabiam que foi ofertado por equívoco.

Somente após o encerramento da etapa de recebimento dos lances que houve a desclassificação dos licitantes que ofertaram lances inexequíveis, o que ensejou o chamamento do segundo colocado, que se sagrou vencedor do certame, mas com um valor unitário muito elevado para o item.

Veja-se que a recorrente alertou o Sr. Pregoeiro que poderia oferecer lance inferior àquele declarado vencedor (R\$ 4.940,00), até porque já tinha informado como fundamento ao pedido de cancelamento do lance inexequível que o custo do CAP na refinaria que atende ao contrato é de R\$ 4.192,44.

Ainda assim, optou o Sr. Pregoeiro em declarar vencedor o licitante que apresentou um lance que é 17,8% acima do valor de custo de aquisição do CAP na fonte produtora. Evidente que o lance vencedor poderia ser mais baixo!

O que se identifica é que a não apreciação pelo Sr. Pregoeiro do pedido de cancelamento do lance ensejou a contratação do item pela administração pública com preço elevado, em nítida inobservância ao contido no já mencionado artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Veja-se que a recorrente adotou a postura esperada, de informar que seu lance foi lançado por equívoco, mas sem que igual agilidade na apreciação deste pedido tenha sido adotada pelo Sr. Pregoeiro.

A licitação, portanto, não foi proveitosa para a administração pública, considerando que se mantido o lance vencedor como preço registrado em Ata, estará adquirindo o CAP a um preço fora do mercado, tudo por conta da omissão do Sr. Pregoeiro, que deixou de admitir o cancelamento do lance do recorrente e travou o oferecimento de novos lances.

Entende o recorrente, com a devida vênia, que a licitação deve ser declarada fracassada, considerando que o lance vencedor poderia ser baixado por outros licitantes (com informado pela própria recorrente), devendo ser organizado novo procedimento licitatório, onde certamente a administração obterá preço registrado menor para o item.



3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento do presente Recurso, com reforma pela Autoridade Superior da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no Pregão PEO4/2021-SEINFRA/SRP, para que a licitação seja declarada fracassada, considerando a ausência de cancelamento de lance inexequível pelo Sr. Pregoeiro em tempo hábil, mesmo que tempestivamente tenha sido instado pelo recorrente para tanto, ensejando a declaração de um lance vencedor muito acima do preço de mercado para o item, com posterior publicação de novo Edital e designação de nova data para a sessão do pregão eletrônico para o registro de preço para o item.

Termos em que
Pede deferimento

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
JULIANE GRECA